



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 95/2022

Processo n. 01/2022

Objeto: Análise de Recurso interposto pela empresa PHF CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.932.107/0001-64.

Trata-se de Concorrência que tem por objeto a Contratação de Empresa especializada em engenharia e/ou construção civil para execução de escola em alvenaria (lote 01, item 1) e ginásio em concreto armado pré-moldado (lote 02, item 1) em regime de empreitada global (material e mão de obra), de acordo com projetos, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro anexo ao Edital.

No dia 23 de junho de 2022, às 08:35:00 horas, na Sala de Licitações do Município de Barra Bonita/SC, reuniram-se os membros da comissão das licitações, para a abertura dos envelopes de habilitação referente ao processo licitatório – Concorrência nº. 95/22, onde após análise, a Comissão decidiu pela inabilitação das empresas credenciadas W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA e PHF CONSTRUTORA EIRELI, impossibilitando as mesmas de participar da próxima fase do certame, concedendo o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

No dia 29 de junho de 2022 houve apresentação de Recurso administrativo por parte da PHF CONSTRUTORA EIRELI, em face da decisão de inabilitação.

A empresa PHF CONSTRUTORA EIRELI, interpôs recurso tempestivamente aduzindo em síntese que:

- a) O balanço patrimonial eletrônico é transmitido e arquivado na junta comercial e sua assinatura é digital, sendo a autenticação firmada em todas as peças que compõe o livro, não entendendo como correta a decisão;
- b) Ademais, alegou que a presente licitação ocorre de forma separada por lotes, sendo correto garantir apenas o valor do lote desejado;
- c) Por fim solicitou que o recurso seja reconhecido e provido, habilitando a empresa PHF CONSTRUTORA EIRELI para participar da licitação e abertura das propostas.

É o breve relatório.

Sob o ponto de vista forma, o recurso atendeu a legalidade e ao instrumento convocatório, apresentou tempestividade e por isso merece o seu recebimento e análise.

De plano cumpre mencionar que esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA**

**Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000**

CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Dito isso, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Nesse interim, quanto ao argumento de que a Empresa PHF CONSTRUTORA EIRELI entregou os documentos corretos no que se refere ao balanço patrimonial, esta Comissão entende que isto não ocorreu.

O balanço patrimonial anexado ao Processo Licitatório não apresenta em suas páginas assinatura da empresa e nem do contador e conseqüentemente, o documento não foi apresentado na forma da Lei como preceitua o Edital.

De outro modo, mesmo que fosse considerado que a assinatura digital da empresa e do contador devesse ocorrer somente no termo de abertura, autenticando as demais peças que compõe o livro, o aceite do balanço patrimonial conforme foi entregue não estaria de acordo com o que determina o Edital, tendo em vista que a Empresa PHF CONSTRUTORA EIRELI apresentou algumas páginas do balanço sem a devida identificação da empresa (nome) e sem o número da página onde estão inscritos o Balanço Patrimonial, não sendo entregue na forma legal e não sendo possível verificar a autenticidade dos documentos pela Comissão.

Da mesma forma, entende a Assessoria Municipal em seu parecer:

[...] Ainda, estão numeradas as fls. 1, 82, 83, 84, 85, 86 e 87, as demais não apresentam numeração ou tiveram sua numeração suprimida, em quatro fls. Fica apontado como balanço encerrado em 31/12/2021, porem o mesmo não é apontado nas demais páginas, além do termo de abertura e encerramento. Fato que causa estranheza.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

Portanto, a inabilitação quanto a essa questão é medida necessária, pois a documentação não foi apresentada na forma legal, bem como a falta de algumas informações no balanço patrimonial enseja desconfianças quanto a veracidade da documentação, prejudicando a sua análise.

Quanto ao questionamento no que se refere a garantia da proposta no valor de 1% (um por cento), o edital em seu item 5.5.3 prevê o seguinte:

5.5.3. Com fundamento no art. 31, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os licitantes deverão prestar garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Para tanto deverão apresentar documento comprobatório da referida prestação de garantia da proposta, juntamente com a documentação de habilitação.

Ao analisar o disposto no item, verifica-se que a garantia trata-se de 1% (um por cento) sobre o objeto da contratação, não se referindo a cada lote, mas sim sobre a totalidade do objeto do processo licitatório. Isto deve-se porque não é possível a Comissão presumir qual lote a Empresa participante irá montar a sua proposta, uma vez que a abertura dos envelopes da proposta é um ato posterior a abertura e análise dos documentos de habilitação.

A questão da garantia deve ser analisada como documento de habilitação, sendo que o envelope da proposta somente será aberto e analisado após regular fase de habilitação. Assim, não procede a alegação de que a garantia deve ser apenas do lote desejado.

Após as considerações acima relatadas, a Comissão Permanente de Licitações opina pela manutenção da decisão de inabilitação das empresas W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA e PHF CONSTRUTORA EIRELI e portanto da não abertura dos envelopes das propostas das empresas inabilitadas, negando-lhe provimento quanto ao mérito, sendo que após a conclusão do certame, os envelopes serão devolvidos as licitantes no modo em que se encontram devidamente fechados e lacrados.

Bruna Letícia Costa Oliveira

Presidente da Comissão

Isabela Caroline Gagliotto Galvan

Membro

Rejane Sotilli

Membro